



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

(05/2/2020)

RECURSO ELEITORAL Nº 27312019 (26-03.2019.6.02.0055).

RECORRENTE: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTOS. DEFERIMENTO DO PLEITO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DA RECORRENTE APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de regularização da situação eleitoral formulado pela Recorrente, por entender que tal pedido somente poderia ter sido proposto após o fim da legislatura para a qual a candidata concorreu.

Em suas razões recursais (fls. 23/26), a Recorrente alega que não restou consignado na sentença qualquer juízo acerca de eventual irregularidade das contas então apresentadas, donde há de se concluir por sua regularidade.

Assevera que apresentou suas contas em 29/03/2019, nos termos do art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sustenta que a apresentação das contas objetiva a regularização de sua situação cadastral, que somente ocorrerá após o período final da legislatura para a qual se candidatou, de modo que, caso o seu pleito seja deferido, os efeitos da restrição imposta, em face do julgamento de suas contas de campanha como não prestadas, não se perpetuariam para além do curso da legislatura disputada pela Recorrente (2017 – 2020).

Assim, requer o provimento do Recurso, a fim de que a sentença atacada seja reformada, para que lhe seja concedida a regularização de sua situação cadastral ao término da legislatura para a qual concorreu.

Instada a se manifestar, a eminente Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do Recurso interposto, por entender que seria intempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento. Contudo, na sessão de julgamento, Sua Excelência, retificando o seu parecer, em face da certidão de fl. 27, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Nos termos do art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (Grifei).

Como se observa, a Recorrente se encontra impossibilitada de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

De acordo com a informação de fl. 46, a Recorrente apresentou sua contabilidade de campanha relativa ao pleito de 2016 em 29/03/2019, a qual foi autuada em forma de petição (processo nº 8-79.2019.6.02.0055). Além disso, noticia que, em análise à prestação de contas apresentada, observou-se que não houve recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada e do Fundo Partidário, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 52), "constatada a ausência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário ou no recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, não há pendências que impeçam o deferimento do pleito, com a regularização da situação da requerente no Cadastro Eleitoral, após o término da legislatura (2017 – 2020)."

Nesse contexto, entendo que a Recorrente atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.463/2015, não havendo qualquer impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada, após o término da legislatura para a qual concorreu.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o requerimento de regularização formulado, a fim de que, após o término da legislatura para a qual concorreu a Recorrente (2017 – 2020), seja afastada a restrição de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, desde que não haja outro motivo que a impeça.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator